

DESAFIOS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Maria Isabel Fernandes Brandão

Orientadora: Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho.

RESUMO

O presente trabalho tem o problema de pesquisa: quais são os desafios jurídicos a serem enfrentados para a consolidação de políticas públicas de acesso à *internet* no Brasil? E por objetivo geral analisar os desafios jurídicos para a consolidação das políticas públicas de acesso à *internet* no Brasil. E por objetivos específicos apresentar o acesso à *internet* como um direito fundamental e identificar o papel do Estado em garanti-lo. Considerando o cenário de transformação digital que caracteriza a sociedade contemporânea, o trabalho parte da premissa de que o acesso à *internet* ultrapassou a condição de bem de consumo para se tornar um direito fundamental, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos sociais. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa e exploratória. A pesquisa examina o papel do Estado, as normativas jurídicas vigentes e as principais iniciativas governamentais voltadas à inclusão digital. Ao final, conclui-se que, apesar de avanços significativos, persistem obstáculos estruturais, orçamentários e políticos que comprometem a universalização do acesso à *internet*, exigindo uma atuação estatal articulada, contínua e comprometida com a justiça social e a cidadania digital.

Palavras- chave: Direitos fundamentais; Acesso à *internet*; Políticas públicas; Cidadania digital.

ABSTRACT

This study addresses the following research question: What are the legal challenges to be faced for the consolidation of public policies ensuring internet access in Brazil? Its general objective is to analyze the legal challenges involved in consolidating such public policies. The specific objectives are to present internet access as a fundamental right and to identify the role of the State in guaranteeing it. Considering the digital transformation that characterizes contemporary society, the study is based on the premise that internet access has moved beyond being a consumer good to become a fundamental right, closely linked to human dignity and the effectiveness of social rights. The research is bibliographic, qualitative, and exploratory. It examines the role of the State, current legal frameworks, and major governmental initiatives aimed at digital inclusion. The study concludes that, despite significant progress, structural,

budgetary, and political obstacles persist, hindering the universalization of internet access. Overcoming these challenges requires coordinated, continuous State action committed to social justice and digital citizenship.

Key- words: Fundamental rights; Internet access; Public policies; Digital citizenship.

INTRODUÇÃO

A *internet* tornou-se um dos pilares fundamentais da sociedade contemporânea, transformando a forma como as pessoas interagem, consomem informação e exercem sua cidadania. No contexto das políticas públicas e dos direitos fundamentais, a rede mundial de computadores desempenha um papel crucial na promoção da inclusão social, ao facilitar o acesso a serviços básicos, como educação, saúde e assistência social. Assim, a discussão sobre a *internet* como instrumento para a garantia do mínimo existencial se faz essencial, visto que este conceito está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais, assegurando condições materiais mínimas para uma vida digna.

No âmbito jurídico-administrativo, com a digitalização crescente dos serviços públicos e privados, a inclusão digital passa a ser um requisito para o exercício pleno da cidadania. Dessa forma, garantir o acesso à *internet* não é apenas uma questão de desenvolvimento tecnológico, mas também um compromisso do Estado na implementação de políticas públicas eficazes para reduzir as desigualdades e ampliar a efetividade dos direitos fundamentais.

Contudo, apesar dos avanços na democratização do acesso à *internet*, desafios significativos ainda persistem. Dessa maneira, este trabalho tem como problema de pesquisa: quais são os desafios jurídicos a serem enfrentados para a consolidação de políticas públicas de acesso à internet no Brasil? E por objetivo geral analisar os desafios jurídicos para a consolidação das políticas públicas de acesso à internet no Brasil, compreendendo esse serviço como elemento indispensável ao exercício da cidadania e à garantia do mínimo existencial. E por objetivos específicos apresentar o acesso à internet como um direito fundamental e identificar o papel do Estado em garanti-lo. Para alcançar o objetivo proposto, será adotada a pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória.

1 INTERNET

A *internet* tornou-se uma das inovações tecnológicas mais importantes do século XX, redefinindo a comunicação, a economia, a educação e o acesso à informação. Pode ser definida como uma rede global de computadores interconectados que permite a transmissão e o compartilhamento de informações por meio de protocolos padronizados, como o TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*).

As primeiras bases da *Internet* datam da década de 1960, com o desenvolvimento da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), um projeto financiado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos iniciado durante a Guerra Fria que pretendia criar uma rede de comunicação composta de diversas sub-redes, de maneira descentralizada, permitindo a compatibilidade entre o grupo através da adoção de um mesmo protocolo de transmissão de dados (CASTELLS, 2003).

A chegada da rede mundial de computadores no Brasil ocorreu no início da década de 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) estabeleceu uma conexão com a Universidade de Maryland, nos Estados Unidos. Em 1991, o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) e outras instituições ampliaram o uso da *internet*, promovendo a expansão das redes acadêmicas para universidades de diversas regiões do país (GUZZO, 1999).

Atualmente, a *internet* se consolidou como um serviço essencial para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. O acesso à rede possibilita a realização de inúmeros serviços, como os serviços bancários, a obtenção de documentos, o acompanhamento de benefícios sociais e o acesso à educação e à saúde por meio de plataformas digitais.

1.1 Dados sobre a Internet no Brasil

Diante das facilidades que seu acesso proporciona, a *internet* no Brasil tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, refletindo a digitalização da sociedade e a ampliação das infraestruturas de conectividade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 85% da população brasileira possui acesso à *internet*, demonstrando a relevância desse serviço para o cotidiano dos cidadãos (IBGE, 2024).

O Brasil é um dos países com maior número de usuários de *internet* no mundo. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cerca de 160 milhões de

brasileiros utilizam a *internet* regularmente, com destaque para o uso em dispositivos móveis, que representam a principal forma de conexão para grande parte da população (CGI.BR, 2023).

Todavia, o Brasil ainda enfrenta desafios relacionados à desigualdade digital. Segundo o CGI.br, enquanto mais de 90% dos domicílios urbanos têm acesso à *internet*, esse índice cai para cerca de 60% nas áreas rurais. Nesse viés, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2020, aproximadamente 26 milhões de brasileiros nunca acessaram a *internet*, o que corresponde a 14% da população do país (CGI.BR, 2024).

Dessa forma, embora o Brasil tenha alcançado avanços significativos na expansão do acesso à *internet*, persistem desafios consideráveis para garantir sua universalização. Esses dados expostos reforçam a necessidade de a *internet* ser reconhecida não apenas como uma ferramenta tecnológica, mas como um direito fundamental integrante do mínimo existencial.

2 O ACESSO A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A transformação digital vivenciada nas últimas décadas consolidou a *internet* como uma infraestrutura essencial para o funcionamento das sociedades contemporâneas. Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, o acesso à *internet* deixou de ser um privilégio restrito a determinados grupos e passou a configurar uma condição básica para o exercício pleno da cidadania, da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, cresce o reconhecimento da *internet* como direito fundamental, especialmente por seu papel instrumental na concretização de outros direitos sociais, como educação, saúde, trabalho e participação política. Isso ocorre porque diversos serviços públicos e privados passaram a exigir o uso de plataformas digitais como meio preferencial, ou mesmo exclusivo, para a realização de procedimentos básicos, como agendamento de consultas médicas, solicitação de benefícios sociais, matrícula escolar ou acompanhamento de processos judiciais. Assim, o acesso à *internet* tornou-se um requisito estrutural para a inclusão social e a justiça distributiva.

O acesso à *internet* começou a ser visto como um direito fundamental que pressupõe o dever estatal de garantir a universalização desse acesso de forma equitativa, com qualidade, continuidade e respeito aos princípios constitucionais. Esse cenário exige uma releitura dos direitos fundamentais à luz da realidade digital, exigindo do Estado não apenas neutralidade, mas protagonismo na promoção do acesso universal à *internet*.

2.1 Internet como direito fundamental

Os direitos fundamentais são, conforme entendimento de Antonio Enrique Pérez Luño, exigências ético-jurídicas, historicamente condicionadas, que visam assegurar a dignidade da pessoa humana em um contexto de liberdade, igualdade e solidariedade. Ele os define como “condições ou prerrogativas que garantem a cada pessoa o desenvolvimento de sua personalidade”, ressaltando que esses direitos possuem caráter histórico, dinâmico e expansivo, acompanhando as transformações sociais, políticas e tecnológicas (PÉREZ LUÑO, 2000).

Nesse sentido, à medida que a tecnologia da informação e a *internet* passam a integrar todos os aspectos da vida moderna, como educação, trabalho, saúde, participação política e acesso à justiça, o acesso à rede e às tecnologias digitais tornam-se condição indispensável para o pleno exercício da personalidade e da cidadania.

Portanto, a consolidação da *internet* como um elemento essencial para a vida moderna tem impulsionado o debate sobre o acesso à internet ser direito fundamental, isso porque na contemporaneidade, a conectividade ultrapassou a esfera do conforto ou da conveniência, tornando-se uma condição *sine qua non* para a efetivação de diversos outros direitos. Essa ideia se fortalece cada vez mais, visto que, na sociedade atual, o acesso a direitos depende, em grande medida, de cadastros, registros, consultas e solicitações realizadas por meio de plataformas digitais e aplicativos móveis.

Esse entendimento se fortalece diante da crescente digitalização dos serviços públicos, o que transforma a *internet* em meio indispensável para o exercício de direitos e o atendimento de necessidades básicas. Exemplo disso são plataformas como o *Meu INSS*, *Conecte SUS*, *Gov.br.*, entre outros. Dentro dessa perspectiva, o acesso à *internet* ganha contornos de um direito fundamental, cujo exercício pleno pressupõe uma política pública ativa, pautada na universalização do acesso, na infraestrutura adequada e na capacitação digital da população.

Para Paulo Bonavides, a evolução dos direitos fundamentais pode ser organizada em gerações ou dimensões, sendo que, além das três clássicas (direitos individuais, direitos sociais, direitos de solidariedade ou fraternidade), identifica-se uma quarta e quinta geração, sendo a quarta ligada à globalização e à democracia informacional, onde se situam os direitos tecnológicos. Dessa forma, o direito à conectividade e à inclusão digital passa a ser visto como uma necessidade inerente ao pleno exercício da cidadania contemporânea, refletindo a contínua

expansão dos direitos fundamentais diante das transformações sociais e tecnológicas (BONAVIDES, 2009).

José Afonso da Silva destaca que os direitos fundamentais devem garantir as condições necessárias para a dignidade humana e, portanto, os meios que possibilitam o exercício desses direitos precisam ser assegurados e, ainda sublinha que a inclusão digital é uma extensão do direito à liberdade e à igualdade, já que o acesso à *internet* é fundamental para que os indivíduos possam participar plenamente da sociedade contemporânea, exercendo seus direitos civis, sociais, políticos e econômicos (SILVA, 2019).

Por conseguinte, Manuel José Gómez ao se referir sobre a compreensão dos direitos humanos em um contexto global, considerando os avanços tecnológicos, destaca que, na era digital, o acesso à *internet* não pode ser visto como um luxo e sim, como uma necessidade básica para a realização de direitos fundamentais como educação, informação e participação política. Ele argumenta que a conectividade digital é essencial para garantir a dignidade e a igualdade de oportunidades (GOMEZ, 2007).

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à *internet* como um direito humano, em face da Resolução A/HRC/32/L.20, aprovada em 2016, na Conferência, diante do cenário de que terços do povo Sírio perderam acesso à rede durante o período de instabilidade política atual no País. A referida norma enfatizou a responsabilidade dos Estados em garantir a manutenção dos serviços de *internet*, mesmo em contextos de crise, impedindo a desconexão arbitrária da população e garantindo os Direitos Humanos (ONU, 2016).

A relevância do acesso à *internet* como um direito fundamental também foi objeto de discussões no Poder Judiciário brasileiro. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6089 (BRASIL, 2021), relatada pelo ministro Marco Aurélio, reconheceu a importância desse direito ao considerar inconstitucional a legislação do Ceará que vedava o bloqueio do acesso à *internet* após o esgotamento da franquia de dados móveis. Em conjunto, em decisão da 7ª Câmara Cível do TJ-RJ, o relator Desembargador Ricardo Couto de Castro, ao proferir decisão no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0052499-24.2021.8.19.0000, em sua fundamentação, argumenta reconhecendo o acesso à *internet* como direito de todos.

O acesso à *internet* está entre aqueles direitos que devem ser assegurados independentemente da disponibilidade financeira, trata-se do chamado "mínimo existencial".

O termo "*Existenzminimum*" (mínimo existencial) foi sistematizado na Alemanha, a partir da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã (BVERFG, 2003), sendo que, o conceito foi vinculado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e reconheceu que o Estado deve assegurar um nível mínimo de prestações sociais para garantir uma vida digna, sobretudo diante de omissões do legislador ou falhas das políticas públicas.

No contexto brasileiro, o mínimo existencial encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Também está implícito nos artigos que tratam dos direitos sociais (art. 6º e seguintes).

Ingo Wolfgang Sarlet desenvolve o conceito de mínimo existencial como um núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Trata-se de um patamar mínimo de condições materiais que o Estado está obrigado a assegurar, independentemente da existência de recursos amplos, pois constitui um dever jurídico-constitucional inadiável. Segundo o autor, “o mínimo existencial deve ser entendido como o conteúdo básico de eficácia dos direitos sociais, exigindo do Estado prestações positivas que tornem viável o exercício da cidadania e a própria sobrevivência digna” (SARLET, 2009, p. 203).

Complementando essa perspectiva, Daniel Sarmento destaca que, nos casos em que está em jogo o mínimo existencial, o ônus argumentativo do Estado para justificar omissões com base em limitações orçamentárias deve ser elevado. Ele defende que “a cláusula da reserva do possível não pode ser usada como argumento automático contra a efetivação dos direitos sociais essenciais, sobretudo quando se trata de prestações vinculadas à dignidade humana” (SARMENTO, 2004, p. 148).

2.2 O Estado e a cidadania digital no Brasil

O Estado desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à *internet*, estando essa responsabilidade inserida no escopo mais amplo do dever estatal de garantir os direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 5º, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e no artigo 6º, que elenca os direitos sociais.

O papel do Estado na promoção da cidadania digital é multifacetado e vai além do fornecimento de infraestrutura tecnológica. O Marco Civil da *Internet* (2014) delinea

princípios para a promoção da cidadania digital, incluindo a neutralidade de rede, a proteção à privacidade e a liberdade de expressão, com a finalidade de conferir estrutura jurídica robusta ao ambiente digital brasileiro, consolidando-o como extensão do espaço público.

No campo jurídico, o indivíduo tem a possibilidade de acompanhar o progresso de ações judiciais, verificar a transparência das finanças públicas e obter certidões emitidas por diversos órgãos estatais, além de poder realizar a declaração do imposto de renda de maneira totalmente digital. Essa digitalização, embora traga eficiência administrativa, também impõe um dever adicional ao Estado: o de assegurar que todos tenham acesso real e não meramente formal a tais recursos.

Nesse cenário, a cidadania digital emerge como uma nova dimensão da cidadania contemporânea, exigindo do Estado não apenas a conectividade técnica, mas também o empoderamento digital da população por meio da educação midiática e tecnológica. Trata-se de um desafio estrutural, cuja efetividade depende de políticas públicas que assegurem condições materiais mínimas para que todos possam usufruir de seus direitos fundamentais no ambiente digital.

Dessa maneira, a atuação estatal na promoção do acesso à *internet* deve ser observada sob a ótica da justiça distributiva e da governança digital, que demanda um novo paradigma de gestão pública. Segundo o relatório da OCDE (2020), os governos devem adotar uma abordagem centrada no cidadão para o desenvolvimento de serviços digitais, garantindo inclusão, transparência, responsividade e eficiência. O relatório enfatiza que “o acesso à conectividade é condição estruturante para o exercício da cidadania em sua forma mais plena”, destacando que a ausência de políticas digitais inclusivas amplia a desigualdade social e compromete a efetividade dos direitos fundamentais. (OCDE, *Digital Government Index*, 2020).

Portanto, o exercício da cidadania no século XXI pressupõe o acesso à *internet* como meio de participação política, acesso à informação e exercício de outros direitos, como saúde, educação e justiça. O Estado, portanto, deve agir como garantidor da igualdade de condições no espaço digital, promovendo políticas públicas, assegurando direitos e protegendo a dignidade do cidadão também na era digital.

3 O PAPEL DO ESTADO

Conforme foi exposto anteriormente, a Rede Mundial de Computadores tem se consolidado como um elemento essencial para a concretização dos direitos da personalidade, promovendo a igualdade e a liberdade, que derivam diretamente dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. O acesso à *internet* tornou-se uma necessidade inegável na atual sociedade da informação, sendo diretamente vinculado à inclusão digital e social, bem como à redução das desigualdades. Nesse contexto, surge a necessidade de enquadrar a *internet* dentro das políticas públicas voltadas para assegurar o mínimo existencial.

As políticas públicas podem ser definidas como programa de ação governamental. Seu núcleo de sentido reside na ação governamental, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo (BUCCI, 2013, p.32-33). Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006).

Dessa forma, as políticas públicas estão diretamente relacionadas às demandas sociais direcionadas ao poder público pela sociedade. Elas refletem os princípios do constitucionalismo e a evolução dos sistemas de proteção dos direitos sociais, compondo uma agenda mínima de direitos fundamentais.

A análise dessas políticas passa necessariamente pelas transformações do *welfare state*, modelo que impulsionou a incorporação das políticas públicas ao instrumental jurídico, tornando-as mecanismos essenciais para a efetivação de direitos e a redução de desigualdades sociais. Esse processo demonstra como o direito contemporâneo tem absorvido a necessidade de uma atuação estatal ativa na promoção do bem-estar social.

Assim, as políticas públicas não apenas complementam a ação estatal, mas se tornam instrumentos essenciais para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção do mínimo existencial no cenário contemporâneo, pois viabilizam a efetivação de direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana, como saúde, educação, moradia e, mais recentemente, acesso à informação e conectividade.

No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta um desafio central: a reserva do possível, princípio que impõe limites à atuação estatal com base na disponibilidade orçamentária e na viabilidade administrativa. Esse conceito, embora necessário para a

preservação do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, não pode ser utilizado como justificativa genérica para a omissão do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais vinculados ao mínimo existencial.

Nesse contexto, destaca-se a importância do princípio da vedação ao retrocesso, chamado pela doutrina francesa de *effet cliquet*, é uma construção jurisprudencial do Tribunal Constitucional Federal Alemão, a qual foi invocada primariamente em 1972, na decisão denominada *numerus clausus* (BVERFGE 33, 303), que tratava sobre o direito a vagas em universidades públicas, e evoca a ideia de que uma vez concretizado um direito ele não pode ser suprimido ou diminuído sem que haja um contrabalanceamento, tratando-se de um imperativo de estabilidade e progressividade na proteção dos direitos sociais, que impõe ao Estado o dever de não regredir no nível de concretização já alcançado, especialmente aqueles ligados ao mínimo existencial.

O mínimo existencial adviria da razão de ser considerado o grau de eficácia mínima dos direitos sociais, vinculados à dignidade da pessoa humana. Para Sarlet e Figueiredo (2010), o mínimo existencial independe de previsão expressa na Constituição, uma vez que deriva do próprio direito à vida e à dignidade humana, fundamentos que orientam a atuação do Estado e balizam o controle judicial sobre a efetividade dos direitos sociais.

Nesse viés, Daniel Sarmento interpreta o mínimo existencial como estrutura de um princípio e não de uma regra. O mínimo existencial deve ter um peso maior na ponderação do que aquele normalmente atribuído aos direitos sociais, ou seja, o ônus argumentativo para afastar um direito que compõe o mínimo existencial será maior do que o exigido para os demais direitos sociais. (SARMENTO, 2004).

Dessa forma, embora o Estado tenha o dever de assegurar o mínimo existencial, sua atuação deve ser compatível com os recursos financeiros e estruturais disponíveis. Assim, o equilíbrio entre esses dois conceitos, a obrigação de garantir direitos básicos e a limitação imposta pela reserva do possível, exige uma gestão pública eficiente, que priorize políticas inclusivas e sustentáveis, garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais dentro das possibilidades reais do Estado.

Nesse sentido, as políticas públicas tornam-se mecanismos indispensáveis para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a esses direitos, especialmente aqueles em

situação de vulnerabilidade. Ao serem formuladas e implementadas com base nos princípios constitucionais, tais políticas garantem não apenas a redução das desigualdades sociais, mas também a efetivação dos direitos fundamentais, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

No entanto, seu potencial para promover a inclusão social e a concretização dos direitos fundamentais depende de ações estatais que garantam o acesso universal e equitativo, por meio de políticas públicas que promovam a inclusão digital e a efetivação do mínimo existencial por meio da *internet*.

3.1 Ações governamentais que visam garantir o acesso à internet

Conforme fora visto anteriormente, as políticas públicas de acesso à *internet* para garantia do mínimo social se tornam cada vez mais atuais e necessárias. Isso porque, o acesso à *internet* parou de ser um privilégio de poucos e passou a ser a necessidade de muitos, tornando-se um fator determinante para a inclusão social, profissional e educacional, sendo reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano fundamental, essencial para garantir o pleno exercício da cidadania na era digital (ONU, 2016). Sendo assim, o reconhecimento da *internet* como um direito fundamental tem provocado importantes reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando debates e iniciativas legislativas voltadas à sua regulamentação e à ampliação do acesso.

No Brasil foram propostas várias Propostas de Emenda à Constituição tais como em 2010, a PEC que visava positivar o acesso à rede no rol de Direitos Fundamentais. A PEC 479/10, tinha a seguinte proposta: “LXXIX - é assegurado a todos o acesso à *internet* em alta velocidade”. Assim, pretendia incluir não só a *internet* como direito fundamental, mas seu acesso rápido (BRASIL, 2010). Contudo, no ano de 2015, o Projeto foi arquivado com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara, em decorrência do término da legislatura sem parecer da matéria.

A PEC n.º 6/2011 buscava incluir o direito à *internet* no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, argumentando que o acesso ao mundo digital é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento pessoal, profissional e intelectual do cidadão (BRASIL, 2011). A PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado em 19 de agosto de 2015, com parecer favorável da relatora, senadora Ângela Portela (PT/RR). No entanto, apesar dessa aprovação, a proposta não avançou

para votação no Plenário do Senado. Em 21 de dezembro de 2018, ao final da legislatura, a PEC foi arquivada conforme o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

A PEC nº 185/2015, de iniciativa da Câmara dos Deputados, que foi desarquivada em 2019 e busca “acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.” (BRASIL, 2019). Assim, a referida proposta de emenda constitucional nº 185/15 evidencia o reconhecimento crescente do acesso à *internet* como um direito fundamental.

E a Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020 buscava alterar os artigos 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a universalização do acesso à *internet* no Brasil, embora tenha sido arquivada ao final da legislatura. Seu primeiro signatário foi o senador Luiz Pastore (MDB-ES) e, de acordo com o político, pela *internet* estar se transformando no principal veículo de informação, torna-se um elemento essencial para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional (BRASIL, 2020). No entanto, a matéria não avançou na tramitação e, em 22 de dezembro de 2022, foi arquivada ao final da legislatura, conforme o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto às políticas públicas tem-se o Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE), criado pelo Decreto 6.424/2008, que determinou a instalação de infraestrutura de rede para conexão de alta velocidade em escolas públicas urbanas e estipulou que, ao invés de as operadoras instalarem postos de serviço telefônicos (PTS), ficariam responsáveis pela instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à *internet* em alta velocidade em todos os municípios brasileiros e, principalmente, conexão de todas as escolas públicas urbanas com manutenção sem ônus dos serviços até o ano de 2025 (BRASIL, 2008).

Atualmente, no que tange ao cumprimento das metas do Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE), criado pelo Decreto nº 6.424/2008, mais de 65 mil escolas públicas urbanas foram conectadas à *internet* de alta velocidade, beneficiando cerca de 30 milhões de estudantes (BRASIL, 2021). Em complemento ao PBLE, foi instituído em 2017 o Programa Educação Conectada, voltado à integração pedagógica da tecnologia digital nas escolas, com ações que envolvem capacitação de docentes, aquisição de equipamentos e melhorias na infraestrutura (BRASIL, 2024).

O Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto 7.175/2010, visava expandir a cobertura de *internet* em todo o país, tornando-a mais acessível à população

(BRASIL, 2010). Este plano, teve como objetivo central expandir a infraestrutura de telecomunicações no Brasil e massificar o acesso à *internet* em banda larga, especialmente em regiões menos atendidas pelo setor privado (BRASIL, 2010) e resultou em avanços importantes: entre 2010 e 2014, o número de acessos à *internet* banda larga fixa saltou de 13,8 milhões para mais de 23 milhões, com crescimento significativo também na banda larga móvel, ampliando o alcance da inclusão digital (IBGE, 2015).

Prosseguindo, a Lei Ordinária 12.965/2014, conhecido como Marco Civil da *Internet*, fruto do Projeto de Lei n.º 2126/2001, estabeleceu princípios, garantias e regulamentações para o uso da *internet* no Brasil, trazendo nova disposição acerca do acesso democrático no país. reforçando a importância desse meio na promoção da cidadania digital. O artigo 4, inciso I, dispõe: “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: [...] I - do direito de acesso à *internet* a todos;” (BRASIL, 2014). No aspecto regulatório, o Poder Executivo promoveu consultas públicas entre 2014 e 2015 para debater com a sociedade civil os temas centrais do Marco Civil, buscando assegurar uma implementação participativa da legislação (BRASIL, 2015).

Adicionalmente, há iniciativas como o Programa de Inovação Educação Conectada, que busca promover a inserção da tecnologia no ambiente escolar por meio de conectividade, formação de professores, aquisição de dispositivos e produção de conteúdos digitais. Tais ações contribuem para reduzir a exclusão digital no sistema educacional brasileiro, principalmente no ensino público (BRASIL, 2017). Em 2023, apenas 35% das escolas detinham nível 5 (velocidade e Wi-Fi adequados), sendo que a meta para 2026 é que 78% delas estejam com conectividade pedagógica e de qualidade (BRASIL, 2024).

Outra iniciativa importante é a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. O documento define diretrizes para o desenvolvimento digital sustentável do Brasil, contemplando desde a infraestrutura de redes até a capacitação da população e a segurança cibernética (BRASIL, 2018). O E-Digital, previsto pelo Decreto nº 9.319/2018, tem promovido uma evolução digital no Brasil, com ações focadas na modernização da administração pública, na ampliação da infraestrutura de *internet* e na inclusão digital. Entre as ações destacadas, a expansão da tecnologia 5G, inserida no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), já alcançou 895 municípios brasileiros até março de 2025, abrangendo todas as regiões do país. O programa

também prevê a implantação do 5G em todos os 5.570 municípios e a expansão do 4G em 6.800 distritos, vilas e áreas rurais (BRASIL, 2025).

Nesse viés, importante destacar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, visto que esse dispositivo representa um marco regulatório fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais, tanto no setor público quanto no privado (BRASIL, 2018). Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD tem como principais objetivos proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Desde a promulgação da LGPD, o Brasil tem avançado significativamente na consolidação de uma cultura de proteção de dados. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada para fiscalizar e regulamentar a aplicação da LGPD, publicou a Resolução nº 23, de 9 de dezembro de 2024, que estabelece a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, com 16 iniciativas prioritárias. Dentre elas, destacam-se a regulamentação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), normas específicas sobre dados sensíveis, como os biométricos e de saúde, além da proteção de dados de crianças e adolescentes (BRASIL, 2024).

Por fim, é imprescindível reconhecer que o acesso à *internet* é um componente inegociável do mínimo existencial na contemporaneidade, pois impacta diretamente o exercício de direitos como saúde, educação, informação, trabalho e participação política. O Estado brasileiro deve, portanto, assumir a responsabilidade de desenvolver políticas públicas consistentes e inclusivas, garantindo a conectividade como vetor de cidadania e desenvolvimento humano. Apenas assim será possível consolidar uma sociedade mais justa, democrática e digitalmente igualitária

3.2 Desafios para a consolidação das políticas públicas para acesso à internet

A análise do papel do Estado na efetivação do acesso à *internet* como política pública evidencia a centralidade da ação governamental na promoção da inclusão digital e, consequentemente, na efetivação dos direitos fundamentais. A *internet*, enquanto instrumento indispensável para a cidadania na sociedade da informação, não pode ser tratada apenas como um recurso tecnológico, mas como um bem público essencial à dignidade humana. Nesse

sentido, o Estado é chamado a atuar de forma ativa e estratégica, superando a visão assistencialista e adotando uma perspectiva estruturante de justiça social.

Ao longo das pesquisas realizadas no presente trabalho, foram identificadas, incluindo as citadas no presente capítulo, cerca de dez iniciativas do Governo Federal que dialogam com a ampliação do acesso à *internet*, sendo elas: Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais, Redes Digitais da Cidadania, Marco Civil da Internet, Amazônia Conectada, Programa Brasil Inteligente, Programa de Inovação Educação Conectada, Sistema Nacional para a Transformação Digital, Estratégia Brasileira para Transformação Digital (E-Digital), Políticas Públicas de Telecomunicações e Novo Marco Legal das Telecomunicações.

Cabe destacar que muitas dessas políticas não se restringem ao meio urbano, estendendo-se também às áreas rurais e remotas. Iniciativas como o Programa Amazônia Conectada e o Programa de Inovação Educação Conectada, por exemplo, possuem foco específico em regiões de difícil acesso, contemplando comunidades ribeirinhas, indígenas e escolas rurais. Do mesmo modo, a E-Digital e o Novo Marco Legal das Telecomunicações preveem ações voltadas à inclusão digital em territórios menos assistidos, contribuindo para a universalização do acesso à *internet* em todo o território nacional.

Diante do exposto, surgem questionamentos acerca dessas iniciativas e projetos, pois apesar de serem bem fundamentados, muitos deles não avançaram conforme o esperado. Isso se deve a uma série de fatores estruturais, institucionais e políticos que comprometem a efetividade das políticas públicas nesse campo.

Em primeiro lugar, segundo Fernando Nogueira, a fragmentação e descontinuidade administrativa entre governos são alguns dos entraves (NOGUEIRA, 2006). Muitas das iniciativas citadas, como o Programa Cidades Digitais ou o Brasil Inteligente, foram concebidas sem um planejamento de longo prazo, e com mudanças de gestão, perderam prioridade ou sofreram cortes orçamentários, resultando em programas descontinuados, como ocorreu com o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), que perdeu protagonismo após sua fase inicial. (*International Telecommunication Union-ITU*, 2024).

Além disso, a execução dessas políticas esbarra frequentemente em entraves orçamentários, burocráticos e técnicos. Projetos como o "Amazônia Conectada", por exemplo, enfrentam desafios logísticos imensos, dada a geografia complexa e a carência de infraestrutura básica em regiões mais afastadas. A implementação de redes de fibra óptica e a manutenção de

equipamentos exigem não só recursos financeiros contínuos, mas também capacitação técnica local (BUCCO, TELE-SÍNTESE, 2019).

Outro fator essencial é a falta de articulação federativa. A ausência de uma coordenação eficiente entre União, estados e municípios gera sobreposição de esforços, desperdício de recursos e implementação desigual dos projetos. Para enfrentar esse problema, é necessário um sistema nacional de governança digital, com metas compartilhadas, recursos vinculados e fiscalização ativa (MAZZUCATO, 2024).

Outrossim, há desigualdade socioeconômica e educacional da população. Apenas garantir o acesso técnico à *internet* não é suficiente para assegurar a inclusão digital efetiva. Milhões de brasileiros, mesmo conectados, não possuem a alfabetização digital necessária para usufruir plenamente dos recursos disponíveis online. Falta, portanto, uma abordagem mais integrada, que envolva não só a expansão da infraestrutura, mas também a capacitação da população para uso consciente e cidadão da *internet*. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br, 2023).

Do ponto de vista normativo, embora o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) tenha representado um avanço relevante, sua efetivação depende de mecanismos regulatórios e de fiscalização robustos, que ainda são insuficientes. Conforme estudo do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), a autorregulação das plataformas tem se mostrado insuficiente, sendo necessário estabelecer um novo ente regulador com independência e estrutura robusta para assegurar o cumprimento das normas (ITS RIO, 2022).

Conforme destaca a União Internacional de Telecomunicações (ITU, 2024), outro aspecto fundamental é o modelo de financiamento das políticas de conectividade. A falta de previsibilidade orçamentária inviabiliza ações sustentáveis a longo prazo. A Emenda Constitucional nº 109/2021, ao impor um teto para gastos com políticas sociais, impactou diretamente os investimentos em infraestrutura digital, tensionando ainda mais a aplicação prática da reserva do possível. No entanto, como aponta Daniel Sarmento (2004), quando se trata de direitos que integram o mínimo existencial, o ônus argumentativo do Estado para justificar omissões com base em limitações orçamentárias deve ser elevado e sujeito à análise judicial.

Outrossim, um dos desafios mais controversos para a efetivação das políticas públicas de acesso à *internet* é a recorrente invocação da cláusula da reserva do possível, que estabelece

a atuação estatal condicionada à disponibilidade de recursos financeiros. Essa cláusula tem sido amplamente debatida nos tribunais brasileiros, sobretudo em ações que envolvem prestações estatais positivas. No entanto, como alerta José Joaquim Gomes Canotilho, o uso meramente retórico da reserva do possível pode corroer o próprio conteúdo dos direitos fundamentais, transformando-os em promessas vazias condicionadas à "boa vontade" orçamentária do Estado. (CANOTILHO, 2003).

Complementando, Daniel Sarmento (2004) adverte: "a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento automático para eximir o Estado de suas obrigações constitucionais", sendo necessário que o ente público demonstre de forma concreta e objetiva a real impossibilidade financeira, sob pena de transformar os direitos sociais em promessas vazias. Do mesmo modo, Sarlet (2009) afirma que a efetivação do mínimo existencial exige do Estado um ônus argumentativo elevado, pois trata-se de um núcleo essencial de direitos que não pode ser relativizado pela mera alegação de escassez orçamentária. Assim, o enfrentamento da exclusão digital impõe ao Estado não apenas o dever de planejar e implementar políticas públicas, mas também o de justificá-las juridicamente, quando omissas ou insuficientes, diante do controle judicial.

Este mesmo autor destaca que a efetivação dos direitos sociais no campo digital deve ser avaliada a partir de três eixos fundamentais: a disponibilidade fática, que diz respeito à existência concreta de recursos e serviços; a disponibilidade jurídica, que garante respaldo normativo às políticas públicas; e a proporcionalidade, que avalia a razoabilidade da atuação (ou omissão) estatal frente às necessidades sociais. Dessa forma, não basta o Estado alegar escassez de recursos financeiros para justificar a ineficiência ou inexistência de políticas de inclusão digital: é necessário comprovar objetivamente a limitação orçamentária, sujeitando-se à análise judicial. É o entendimento do Superior Tribunal Federal: "A cláusula da reserva do possível não pode servir de escudo para a inércia do Poder Público quando estão em jogo prestações indispensáveis à dignidade humana." (STF, RE 855178, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.2020).

Grande parte dos argumentos em torno da reserva do possível gira em torno de sua aplicação prática, fortemente atrelada à existência de recursos materiais. Um marco importante foi o julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal tratou da noção de mínimo existencial. Na ocasião, embora o caso tratasse da questão da progressão de regime no âmbito penal, o Ministro destacou que certos

direitos são inegociáveis, vinculados diretamente à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2006)

Desta feita, a alegação da reserva do possível não deve servir de escudo para a omissão estatal, especialmente quando estão em jogo direitos essenciais à dignidade humana. Cabe ao Poder Público, dentro das limitações orçamentárias, realizar escolhas que priorizem demandas mais urgentes, com base em critérios claros e transparentes. O Supremo Tribunal Federal tem reforçado que, especialmente no que tange aos direitos fundamentais de cunho social, a cláusula não se aplica quando estes integram o núcleo do mínimo existencial. Para isso, exige-se que o Estado comprove efetivamente a insuficiência de recursos, sendo a simples alegação de crise econômica insuficiente.

Face a isso, é necessário destacar que o desafio não é apenas de ordem jurídica ou financeira. A própria formulação das políticas públicas enfrenta entraves estruturais, como a ausência de planejamento de longo prazo, a descontinuidade administrativa entre diferentes gestões governamentais, e a fragmentação entre os entes federativos (União, estados e municípios).

Em suma, a consolidação das políticas públicas de acesso à *internet* requer uma visão mais ampla, intersetorial e duradoura, que considere não só a instalação de redes e equipamentos, mas também a capacitação das pessoas, o combate às desigualdades regionais, o financiamento sustentável e o fortalecimento institucional.

Em uma era informatizada, é inegável o papel central da *internet* como ferramenta cotidiana para obtenção de informações, agendamento de serviços, acesso à conteúdos educacionais, acompanhamento de notícias, entre outras utilidades, tudo isso de forma prática, sem a necessidade de deslocamento físico, com o acesso literalmente na palma da mão. Nesse contexto, conforme demonstrado anteriormente neste trabalho, a *internet* configura-se como um instrumento ao qual a maior parte da população brasileira já tem acesso. Assim, torna-se não apenas oportuno, mas essencial, utilizar a rede mundial de computadores como meio de implementação e fruição de políticas públicas.

Contudo, em pleno ano de 2025, essa constatação já não representa uma novidade. O acesso público à *internet* no Brasil é uma realidade desde o início do século XXI. O que se observa, entretanto, é uma defasagem no uso estratégico da *internet* como instrumento de efetivação de políticas públicas. Apesar das diversas iniciativas do Governo Federal voltadas à

ampliação do acesso à *internet* e sua utilização como direito fundamental, especialmente os ligados ao mínimo existencial, essas medidas mostram-se, em grande parte, insuficientes.

Conforme fora analisado neste trabalho, embora essas iniciativas sejam relevantes e necessárias, sua implementação carece de um planejamento sólido e de longo prazo. Além disso, não consideram fatores cruciais como a rotatividade administrativa decorrente das trocas de governo a cada quatro anos, os entraves orçamentários, burocráticos e técnicos, a persistente desigualdade socioeconômica e educacional da população, bem como a ausência de um órgão fiscalizador dotado de autonomia e capacidade técnica adequada.

Dessa forma, enquanto essas questões não forem aprimoradas e bem resolvidas, políticas públicas como essas vão continuar existindo, mas, infelizmente, vão continuar não sendo eficazes. Os desafios são muitos, e é preciso uma análise meticulosa para essas iniciativas não gerarem gastos exacerbados e em vão.

É, portanto, urgente que o Estado brasileiro adote uma postura mais proativa, assegurando políticas públicas estruturadas, dotadas de orçamento adequado, fiscalização eficaz e ampla participação social. A garantia do acesso à *internet* como direito fundamental deve ser encarada como prioridade nacional, especialmente diante da velocidade com que as transformações digitais moldam a vida em sociedade. A superação da exclusão digital representa não apenas um avanço técnico, mas uma conquista civilizatória, capaz de assegurar a todos os cidadãos as ferramentas necessárias para viver com dignidade, liberdade e igualdade de oportunidades.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o acesso à *internet* representa, na atualidade, um dos pilares centrais para a efetivação dos direitos fundamentais e para a garantia do mínimo existencial no Brasil.

A implementação de políticas públicas voltadas à universalização do acesso à *internet* enfrenta diversos desafios, como a descontinuidade administrativa, os entraves orçamentários e logísticos, a baixa articulação entre os entes federativos e a ausência de programas de alfabetização digital. Essas dificuldades revelam a necessidade de uma abordagem mais integrada, duradoura e intersetorial, que considere não apenas a infraestrutura, mas também a capacitação da população e o fortalecimento institucional. O uso indevido da cláusula da reserva

do possível como justificativa para omissões deve ser substituído por uma gestão pública eficiente, transparente e comprometida com os princípios constitucionais.

Embora existam diversas iniciativas estatais que buscam promover a inclusão digital, como os programas de conectividade educacional e os marcos legislativos voltados à proteção e à universalização do acesso à *internet*, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante de desafios como a descontinuidade administrativa, os entraves orçamentários, a baixa coordenação federativa e a exclusão digital de populações vulneráveis. A consolidação desse acesso como política pública estruturante requer não apenas investimentos em infraestrutura tecnológica, mas também o fortalecimento institucional, a promoção da alfabetização digital e a articulação eficaz entre os entes federativos.

Nesse contexto, é essencial que o Estado brasileiro adote uma postura proativa, priorizando a conectividade como vetor de desenvolvimento humano e justiça social. A superação da exclusão digital exige planejamento de longo prazo, financiamento sustentável e mecanismos de fiscalização que garantam a efetividade das políticas públicas. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como argumento genérico para a omissão estatal, especialmente quando o direito à *internet* se apresenta como componente essencial do mínimo existencial.

Portanto, consolidar políticas públicas de acesso universal à *internet* é um imperativo ético, jurídico e social. Apenas por meio de uma atuação estatal comprometida, estruturada e orientada pelos princípios constitucionais será possível assegurar a inclusão digital plena e a igualdade de oportunidades no cenário da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução nº 23, de 9 de dezembro de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/14048>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 185, de 2015**. Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2075915. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=457840>. Acesso em: 12 mar 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Marco Civil da Internet e proteção de dados pessoais vão a debate público**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2015/janeiro/marco-civil-da-internet-e-protecao-de-dados-pessoais-vaio-a-debate-publico>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.424%2C%20DE%204.prestado%20no%20Regime%20P%C3%BAblico%20%2D%20PGMU. Acesso em: 15 mai. 2025

BRASIL. **Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 90, p. 3, 13 maio 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7175-12-maio-2010-606321-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9204.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2018. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/decretos/Decreto_n_9319_de_21032018.html. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Projeto Amazônia Conectada**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/amazonia-conectada>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC trabalhou para mais educação básica em 2024**. Brasília, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mec-trabalhou-para-mais-educacao-basica-em-2024>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Educação Conectada**. Brasília: MEC, 2024a. Disponível em: <https://pddeinterativo.mec.gov.br/educacao-conectada>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **5G avança e chega a mais de 895 municípios brasileiros**. Agência Gov, 25 mar. 2025. Disponível em:

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202503/5g-avanca-e-chega-a-mais-de-895-municipios-brasileiros>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011**. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 2 mar. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 23 fev. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de inconstitucionalidade – docID 752469853**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752469853>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário invalida lei cearense que proíbe bloqueio de internet após consumo da franquia**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460655&ori=1>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCO, Rafael. **Programa Amazônia Conectada não atingiu objetivos, diz TCU**. TeleSintese, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://telesintese.com.br/programa-amazonia-conectada-nao-atingiu-objetivos-diz-tcu/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BVERFG. **Decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre o mínimo existencial e a dignidade humana (*Existenzminimum*)**. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, 2003. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2003/04/ls200304_09_1bvl000101.html. Acesso em: 8 mai. 2025

BVERFG. **Decisão sobre o *numerus clausus I* (BVerfGE 33, 303)**. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, 18 jul. 1972. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv033303.html>. Acesso em: 8 mai. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CGI.BR. **92 milhões de brasileiros acessam a Internet apenas pelo telefone celular, aponta TIC Domicílios 2022.** São Paulo: CGI.br, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CGI.BR. **Em duas décadas, proporção de lares urbanos brasileiros com Internet passou de 13% para 85%, aponta TIC Domicílios 2024.** São Paulo: CGI.br, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/em-duas-decadas-proporcao-de-lares-urbanos-brasileiros-com-internet-passou-de-13-para-85-aponta-tic-domicilios-2024/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023** [livro eletrônico]. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20241104102822/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

GÓMEZ, Manuel José. *Derechos Humanos: Fundamentos y Eficacia*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

GUZZO, Érico. **Internet: o que é, o que oferece, como conectar-se.** São Paulo: Ática, 1999.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet.** Agência de Notícias IBGE, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-88-0-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 12 mai. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2014.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/f070dbf1d5a8e94ff1d37b7b516e0eb5.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS Rio). **Marco Civil da Internet precisa ser atualizado, diz estudo.** Poder360, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/marco-civil-da-internet-precisa-ser-atualizado-diz-estudo/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). *Digital development overview: Brazil. Geneva: ITU, 2024.* Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Regional-Presence/Americas/Pages/default.aspx>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MAZZUCATO, M. (ed.) (2024). **Transformação do Estado no Brasil: Desenhando compras públicas, empresas públicas e infraestrutura pública digital orientadas por missões para promover o crescimento sustentável e inclusivo.** UCL Institute for Innovation and Public Purpose. IIPP Policy Report 2024/15. ISBN: 978-1-917384-34-6. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/bartlett/public-purpose/policyreport-2024-15>

NOGUEIRA, Fernando do Amaral. **Continuidade e descontinuidade administrativa em governos locais: fatores que sustentam a ação pública ao longo dos anos.** 2006. 139 fl.

Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/71874801-5cb2-4657-8b6d-d31aae78240a/full>. Acesso em: 12 mai. 2025.

OECD. **Digital Government Index: 2019 results**. *OECD Public Governance Policy Papers*, n. 3. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/4de9f5bb-en>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ONU. **Resolução A/HRC/32/L.20: O acesso à Internet como direito humano**. Conselho de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/32/L.20>. Acesso em: 11 mar. 2025

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Direitos humanos, direitos fundamentais e direito constitucional**. Tradução de André Ramos Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos sociais: convergências e divergências**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 13–50.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.